



Sabará
Prefeitura Municipal

Ofício nº 284/2025
Gabinete do Prefeito
Sabará/MG, 12 de novembro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE SABARA
CONFERE COM ORIGINAL
Data: 12 / 11 / 25
Ass.: Nínia Miranda

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos nobres Edis, razões de veto à Proposição de Lei nº 3.236, de 20 de outubro de 2025, que *"institui o programa 'Sabará Cidade Segura e Conectada', voltado à instalação de botões de emergência, totens digitais e integração tecnológica à segurança pública municipal, e dá outras providências"*.

Razões de ordem técnica fundamentaram o veto total à proposta, com base no inciso II do artigo 58, combinado com o artigo 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, tendo respaldo nas Razões de Veto, a seguir apresentadas, que expõem de forma detalhada a impossibilidade de sanção da matéria.

Diante disso, considerando a inviabilidade da sanção, devolvo a Proposição de Lei nº 3.236/2025 para reexame por esta Casa.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Sem outro particular, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

Excelentíssimo Senhor
André Luiz Soares
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sabará



RAZÕES DE VETO

Ao proceder à análise da Proposição de Lei nº 3.236, de 20 de outubro de 2025, que *“institui o programa ‘Sabará Cidade Segura e Conectada’, voltado à instalação de botões de emergência, totens digitais e integração tecnológica à segurança pública municipal, e dá outras providências”*, cumpre expor as razões que fundamentam o veto ora oposto.

A proposição tem por objetivo instituir programa municipal destinado à instalação de botões de emergência e totens digitais em espaços públicos, integrados à Guarda Municipal e demais serviços de segurança, bem como à disponibilização de informações preventivas e canais de denúncia. Trata-se de iniciativa meritória, voltada à promoção da segurança pública e à modernização dos meios de atendimento à população, contudo, apresenta vícios de natureza formal e material que impedem sua sanção.

A proposição também prevê que os equipamentos deverão possibilitar o acionamento direto da Guarda Municipal, o registro de alertas em tempo real com imagem ou vídeo, a integração a um aplicativo municipal de monitoramento e denúncia anônima e a disponibilização de informações sobre rotas seguras, contatos de emergência e prevenção de crimes. Em síntese, trata-se de uma iniciativa que busca associar tecnologia e segurança pública, com o objetivo de ampliar os mecanismos de resposta e proteção ao cidadão em situações de risco.

Não obstante o mérito da proposta e a relevância de sua finalidade, a matéria apresenta vícios de natureza formal e material que impedem sua sanção. Em primeiro lugar, a proposição incorre em vício de iniciativa, por tratar de tema de competência privativa do Poder Executivo. A criação de programas administrativos, a definição de atribuições à Guarda Municipal e a imposição de obrigações



operacionais a órgãos da Administração são matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao dispor sobre a estrutura e o funcionamento de órgão subordinado ao Executivo, o projeto viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal. A interferência na organização e nas atividades da Guarda Municipal, sem prévia análise técnica e orçamentária do Executivo, compromete a autonomia administrativa e a gestão operacional da política municipal de segurança pública.

Ademais, a proposição não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicou a fonte de custeio necessária à sua execução, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A implementação do programa demandaria investimentos significativos em infraestrutura tecnológica, comunicação de dados, aquisição e manutenção de equipamentos, além de treinamento e alocação de pessoal especializado para o monitoramento permanente dos dispositivos. A ausência dessa previsão implica a criação de despesa sem cobertura orçamentária, em violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Diante dessas razões, reconhecendo-se o mérito e a boa intenção da iniciativa, o veto impõe-se por fundamentos de inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa e ausência de adequação orçamentária e financeira. Diante do exposto, e com fundamento no art. 58, inciso II, combinado com o art. 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, oponho veto total à Proposição de Lei nº 3.236, de 20 de outubro de 2025, devolvendo-a para o devido reexame desta Egrégia Casa Legislativa.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará